
**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROVIMENTO N.º. 63 DO CNJ
RELATIVAMENTE AO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO E A AVERBAÇÃO
DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A CRESCENTE
DESJUDICIALIZAÇÃO**

**Adauto De Almeida Tomaszewski¹
Celso Hiroshi Iocohama²
Kelly Cardoso³**

RESUMO: Por intermédio do provimento n.º. 63, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, datado de 14 de novembro de 2017, dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Diante disto, este ato jurídico produz sensíveis efeitos no ordenamento Jurídico brasileiro, tanto no que se refere ao indivíduo, relacionado aos seus mais elementares direitos, como no fenômeno cada vez mais crescente da desjudicialização. Observações que serão demonstradas mediante a análise do provimento n.º 63, da legislação pertinente e de bibliografias em consonância com os métodos dedutivo, sistêmico e axiológico.

Palavras-chaves: Reconhecimento voluntário; Paternidade socioafetiva; Maternidade socioafetiva; Desjudicialização.

ABSTRACT: By means of provision n.º 63, the National Council of Justice (CNJ), dated November 14, 2017, to dispose about the voluntary recognition and registration of socio-affective paternity and maternity. In view of this, this legal act produces sensitive effects in the Brazilian legal system, both with regard to the individual, related to his most basic rights, and in the increasingly increasing phenomenon of disjudicialization. Observations that will be demonstrated by the analysis of provision

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1997). Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina. Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina e Professor Titular da Universidade Paranaense – Unipar junto a graduação, pós-graduação e Mestrado de Direito Processual e Cidadania. Advogado. adauto@prof.unipar.br

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001), doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1996). Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar (desde 2008). Professor da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania – Unipar. Advogado. celso@unipar.br

³ Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (2013). Professora de Direito da Graduação - Unisep/Faed (2017-2018). Pesquisadora Capes/PNPD junto ao Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania – Unipar. Advogada.

nº 63, of the pertinent legislation and of bibliographies in consonance with the deductive, systemic and axiological methods.

Key-words: Voluntary recognition; Socio-affective parenthood; Socio-affective maternity; Disjudicialization.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano se relaciona com outras pessoas, em diferentes graus de união, como pai e filho, marido e mulher, irmãos, amigos, etc. O ordenamento jurídico, por intermédio de suas regras e princípios, busca tutelar a pessoa humana e seus relacionamentos de forma compatível com a realidade.

Com o passar dos anos, devido a um enorme conjunto de mudanças sociais, políticas e culturais, houve uma reformulação do conceito de família. O modelo tradicional de família, baseado no matrimônio, perdeu cada vez mais espaço para as novas famílias que surgiram, cada vez mais fundamentadas no vínculo afetivo do que necessariamente como naqueles comportamentos padrão delineados pela legislação anteriormente vigente, a saber, o Código Civil de 1916.

Tal superação de valores foi feita de forma gradativa, sendo que a Constituição da República Federativa de Brasil, ao admitir que a família possa surgir tanto do casamento, como da união estável e da monoparentalidade, desvincula a filiação como decorrência exclusiva da existência de núpcias entre os pais, rotuladas anteriormente como *família legítima*.

A família então passou a ser fruto de uma comunhão de afeto recíproco, independente de imposição legal ou vínculo genético, tendo por fim o desenvolvimento e a felicidade de seus membros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao inaugurar um rol de princípios constitucionais de Direito de Família, como a proteção de todas as espécies de família (artigo 226, *caput*, § 3º e § 4º), igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento (artigo 227, § 6º) e proteção integral da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*), estabeleceu linhas mestras de interpretação e validade de qualquer norma jurídica desse campo. Assim, o Direito de Família alcançou *status* constitucional, extrapolando o conteúdo contido no então Código Civil e legislação esparsa.

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e consequências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos. Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo consanguíneo), ou não. Assim como o filho é titular do estado de filiação, o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade respectivamente.

Até algum tempo atrás, a maternidade era considerada como certa, diante da visibilidade da gravidez e da ocorrência testemunhada do parto ou das evidências e sinais dele decorrentes, mas teve o seu estabelecimento e certeza abalada com o avanço da ciência, principalmente no que se refere à reprodução assistida. Além disso, com o advento dos exames de DNA, que indicam a origem genética de uma pessoa com um percentual de probabilidade próximo a 100% (cem por cento), tornou-se possível a identificação do pai biológico e a atribuição de suas responsabilidades, nas mesmas proporções referentes à alegada maternidade. Porém, atualmente ser pai ou mãe não significa ser a pessoa que gerou um ou mais indivíduos, mas ser a pessoa que desempenha tal função.

A partir de então, o critério biológico tornou-se insuficiente, sendo necessário o reconhecimento da chamada paternidade socioafetiva, o que não implica necessariamente no desprezo do liame genético (presente na maior parte das relações familiares), mas demonstra a necessidade de se inserir a filiação socioafetiva para além da verdade genética ou biológica.

A paternidade socioafetiva satisfaz o princípio constitucional da paternidade responsável almejado pela Carta Magna, em seu artigo 226, § 6º. Ademais, a presença de posse de estado de filho serve como critério indicador da paternidade socioafetiva, obedecendo assim a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal). É importante ter em mente que tal princípio não é uma recomendação, mas uma regra que deve ser observada nas relações do adulto ou da criança e do adolescente com sua família, sociedade e Estado.

Antigamente o filho era tido como um objeto que estava sob o poder dos pais e não como um sujeito de direitos, por isso, no conflito entre a filiação biológica e a não-biológica, predominava o interesse dos pais biológicos em detrimento da conveniência e interesses do(s) filho(s). Contudo, diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impõe-se que, diante do caso concreto, predomine o interesse do filho e não dos pais biológicos ou dos pais socioafetivos.

O ideal seria que a paternidade socioafetiva coincidisse com a paternidade biológica, pois verificar-se-ia a paternidade responsável exigida pelo ordenamento jurídico vigente. Todavia deve-se salientar que nem sempre o genitor ou a genitora se interessa pela sua prole. Isto se deve a um enorme número de fatores essencialmente subjetivos que não se busca julgar no presente trabalho. Entretanto a convivência familiar é prioridade absoluta dos filhos.

Existem três verdades referentes ao estudo da filiação: a verdade jurídica, a biológica e a socioafetiva.

Pela verdade jurídica, pais são aqueles que a lei considera como tais, sendo de grande relevância o sistema de presunções que foi acolhido pelo Código Civil de 1.916.

Como a maternidade é, normalmente, demonstrada por sinais exteriores (gravidez e parto) e o mesmo não ocorre com a paternidade, diante da carência de prova direta e aos óbices fundados em preconceitos decorrentes da hegemonia da família patriarcal e matrimonial, a lei elevou as probabilidades à categoria de presunção, surgindo assim: a presunção *pater is est quem nuptia demonstrant* (o pai é aquele que as núpcias demonstram, ou seja, o pai é o marido da mãe), a presunção *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa, o que resultava em impedimento à investigação de maternidade contra mulher casada de prole considerada ilegítima); a presunção de paternidade atribuída a quem, provavelmente, teve relações sexuais com a mãe da criança na época da concepção; e a presunção *exceptio plurium concumbentium* (a mãe da criança manteve relações sexuais com homens diferentes na época da concepção, e, por causa dessa incerteza de paternidade, esta não era reconhecida).

A busca pela verdade biológica tornou-se possível com os avanços científicos, que possibilitaram a identificação do genitor e, conseqüentemente, do pai do ponto de vista biológico, não sendo mais admissível a *exceptio plurium concumbentium*.

Os benefícios advindos com o aparecimento do exame de DNA foram de grande importância no estabelecimento da filiação, tanto materna quanto paterna, mas não podemos nos esquecer que essa técnica pericial não leva em consideração o fato da relação paterno-filial ser baseada também no afeto e na história pessoal de cada um. Surge assim a verdade socioafetiva, porque a filiação não é um determinismo biológico, ela surge com a convivência diária, o carinho e os cuidados dispensados pelo pai ao seu *filho* e/ou pela mãe aos seus *filhos*.

Apesar de tal observação, toda criança tem o direito de ter um pai e uma mãe, sendo que seu bem-estar pode ficar prejudicado quando um dos polos não está estabelecido, tornando-se necessário, nesses casos, ao menos, o estabelecimento da paternidade biológica. Por isso, apesar da investigação de paternidade priorizar o vínculo genético, não se deve

retirar a importância da paternidade biológica, principalmente, porque, a partir dela, pode surgir uma relação de afeto com alguém antes desconhecido. E se isso não ocorrer, pelo menos serão conferidos ao pai os deveres de assistência material inerentes à paternidade, como a pensão alimentícia e herança.

A verdade socioafetiva se apresenta como um critério tão relevante ao estabelecimento da paternidade quanto as verdades jurídica e biológica, pois o filho que recebe tal tratamento terá uma base emocional capaz de garantir-lhe um desenvolvimento pleno e diferenciado. A criança necessita de amor e não apenas de um elo biológico.

A falta de coincidência entre as verdades jurídica, biológica e socioafetiva pode provocar dúvidas sobre a prevalência da consanguinidade, da afetividade ou da definição legal diante de um eventual conflito de paternidade, pois todas elas servem para garantir o respeito ao melhor interesse da criança. Entretanto, como critérios orientadores não podem ser tomados como absolutos. Podem, em determinadas situações, serem desconsideradas uma delas em favor de outras.

É necessário destacar que não contemplar as dimensões existenciais e estabelecer a filiação somente nos laços sanguíneos, sem se importar com todo e qualquer laço do coração, faz com que as relações paterno-filiais ou materno-filiais se transformem num determinismo biológico, podendo ser a pior solução dada ao caso concreto. Se o afeto foi capaz de superar a ausência de vínculo biológico, não seria justo desconstituir tal união, pois a criança que convive com uma família afetiva, tendo sido abandonada pelos pais biológicos, terá encontrado o amor que precisa em outra família, ainda que monoparental.

Seria insensato retirar essa criança da família que a criou para entregá-la a totais desconhecidos sem nenhum indício de afetividade.

Pelo fato da posse de estado de filho revelar a paternidade ou maternidade socioafetiva, a relevância do seu estudo recai mais sobre o fim pretendido do que ao instrumento em si. A maior parte da doutrina sugere a presença de três elementos que caracterizam a posse de estado de filho: nome (*nomem*), trato (*tractatus*) e fama (*fama*).

Apesar de não ser um rol exaustivo, é inegável a importância desses três elementos clássicos, por apontarem as circunstâncias que normalmente sugerem a presença da posse de estado de filho(a), sendo revelados pela convivência existente entre pai e filho e/ou mãe e filho(a).

O nome sugere a utilização do nome da família, porém, o fato do filho nunca tê-lo usado não implica na descaracterização da posse de estado de filho, desde que sejam

observados os outros elementos. O trato é o tratamento dispensado pelo suposto pai em relação ao suposto filho, criando-o e educando-o como tal, pois as relações socioafetivas são marcadas por este tipo de tratamento, de forma respeitosa, recíproca e pela presença da consideração pessoal nestes moldes, não como uma relação meramente marcada pela cordialidade e humanitarismo que são os mínimos indispensáveis para que dois estranhos convivam.

Por fim, a fama é a exteriorização dessa realidade para o público, diante de atitudes do(a) hipotético(a) pai/mãe para com o(a) hipotético(a) filho(a), levando terceiros a acreditar que exista uma relação paterno ou materno-filial entre eles. Ressalva-se que é necessária a convicção dessa relação paternofilial ou maternofilial, pois não basta que a pessoa venha a conjecturar isto, é preciso que ela acredite nisso. Também não é suficiente o fato de alguém ter ouvido falar, pois é algo construído pelo tempo, ser vivenciado o afeto e a condição de filiação de forma duradoura e constante, razão pela qual, a despeito de não se poder estabelecer previamente um prazo, por um período em suas vidas se relacionaram sob esta relação de ascendência e descendência, reciprocamente se considerando e comportando sob este modelo.

Veja-se que este é um caminho que não pode ser tratado pelo foco da unilateralidade, mas como um relacionamento marcado pela reciprocidade: alguém que se comporta sob a condição paterna ou materna e outra pessoa com ela convive sob a condição filial. Curtos períodos de tempo são de improvável formação de tal vínculo. De igual modo, períodos que envolvem infantes muito novos também apresentam certas impropriedades, eis que dificilmente esta criança terá discernimento suficiente para, subjetivamente, se acreditar na condição filial, como por exemplo, do nascimento até os cinco ou seis meses de vida. Em geral tais relacionamentos são marcados por uma extensa quantidade de tempo.

Referentemente ao tempo de convivência, esse mínimo de duração, para assim ser reconhecido judicialmente, sempre esteve sob o domínio da atuação discricionária do juiz, que decide sobre a pertinência das provas e aprecia os fatos que lhe são apresentados, notadamente os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas ouvidas. No que se refere ao exame das circunstâncias fáticas, devem ser sopesados: o amor e a preocupação dispensados ao filho; um ambiente tranquilo e saudável que propicie à criança, ao adolescente ou mesmo ao indivíduo adulto, uma boa formação moral e a sua integridade física; a habitualidade no oferecimento de alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, educação e abrigo; relacionamento baseado no respeito; a idade da criança ou do adolescente;

o bem estar do menor; as condições materiais e pessoais dos pais; e qualquer outro fato que demonstre qual é o melhor interesse da criança. A inequívoca manifestação de vontade das pessoas, principalmente as adultas também é fator decisivo e preponderante para a caracterização de um vínculo socioafetivo, a fim de poder se alterar a verdade registral que pende sobre uma ou mais pessoas e permitir que a verdade fática ou socioafetiva produza todos os seus extensos efeitos jurídicos, pessoais e sociais.

O Código Civil de 1.916 admitia a posse de estado de filiação, de forma implícita, para fins de prova e suprimento do termo de nascimento se os pais fossem casados. Portanto, tal se endereçava à filiação considerada legítima, qual seja, aquela baseada numa família considerada legítima, baseada na consanguinidade ou geneticidade dos relacionamentos familiares.

Ainda que o atual Código Civil não consagre expressamente a posse de estado de filho, o seu artigo 1.605, II, manteve praticamente a mesma redação do artigo 349, II, do Código Civil anterior, só que o seu enunciado é mais genérico, podendo abranger todas as hipóteses que apresentem a posse de estado de filho, ante a falta ou defeito na certidão de nascimento.

A jurisprudência vem conferindo maior valor probatório à posse de estado de filho(a), como prova subsidiária, ou seja, vem sendo utilizada como elemento de convicção do julgador a respeito de certa paternidade ou maternidade, e não como prova suficiente para determinar a paternidade ou maternidade de alguém. Portanto a posse de estado de filho(a) vem exercendo um papel valioso e indispensável na solução de conflitos, informando positiva ou negativamente uma paternidade ou maternidade, pelo fato do afeto indicar a relação materno ou paterno-filial que mais atende aos preceitos constitucionais da paternidade e maternidade responsável e à proteção integral da criança e do adolescente, além da possibilidade de que os indivíduos adultos possam livremente escolher seus relacionamentos, inclusive de cunho familiar, e a partir daí, se regularizar a sua condição registral.

O Código Civil de 2.002 não reproduziu a regra do Código Civil de 1.916 (artigo 363) que enumerava taxativamente os casos que permitiam a investigação de paternidade, levando à interpretação de que a ação de investigação de paternidade é livre e tornando possível sustentar que a posse de estado de filho pode dar ensejo a um reconhecimento judicial forçado. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente não permitem qualquer restrição quanto ao reconhecimento da paternidade.

Embora o Código Civil de 2.002 não reconheça explicitamente o estado de filho afetivo como causa suficiente para demandar a ação de declaração de paternidade, o seu texto legal possibilita uma interpretação que acolha a filiação socioafetiva, como pode ser observado nos seguintes artigos:

a) **Artigo 1.593**: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”;

b) **Artigo 1.596**, pois que reafirmada a igualdade entre a filiação (artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988);

c) **Artigo 1.597, V**, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim socioafetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s);

d) **Artigo 1.603**, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e maternidade responsável;

e) **Artigo 1.605, II**, em que filiação é provada por presunções – posse de estado de filho (estado de filho afetivo).

Todavia, isto não é uma opinião unânime, visto que parte da doutrina declara que acolher a posse de estado de filho, sem previsão legal expressa, seria atribuir poder legislativo ao juiz, o que não poderia ser aceito diante da teoria da tripartição das funções.

Apesar da grande importância que deve ser dada à noção de posse de estado de filho e, conseqüentemente, à filiação socioafetiva, não se pode esquecer que às vezes é necessária a inquirição do vínculo biológico, seja por necessidade psicológica, médica ou jurídica, tendo-se em vista os impedimentos matrimoniais.

2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

São espécies de filiação socioafetiva:

a) a adoção judicial (verdadeiro ato de amor, que não se baseia na existência de laços sanguíneos, mas que são formados a partir do período de convivência e adaptação exigido pelos procedimentos de adoção antes da sentença que a decreta);

b) filho(a) de criação (que ocorre quando alguém assume uma criança como seu filho, inexistindo vínculo jurídico ou biológico entre eles);

c) a adoção à brasileira (que consiste em registrar uma criança como se fosse seu filho, sem observar as exigências e formalidades legais da adoção, consubstanciando-se em ato contrário à lei);

d) o reconhecimento extrajudicial de filho (que é a declaração de existência de filho havido fora do casamento, mediante escritura pública ou testamento);

e) a reprodução humana assistida na modalidade heteróloga, com a presença de um doador de material genético masculino, uma doadora de material genético feminino, ou ambos, a envolver, portanto, quatro indivíduos (que com os avanços científicos estabeleceram-se novas bases para o estabelecimento da filiação); e,

f) a presunção *pater is est* (na qual o marido da mãe age como pai, independentemente de ser ou não o genitor).

A adoção à brasileira é uma conduta tipificada como crime pelo Código Penal, em seu artigo 242⁴, pois se caracterizava pelo comparecimento espontâneo de um homem ou uma mulher ao cartório, a registrar o neonato, filho de outrem como se fosse seu ou sua, aproveitando-se, à época, da falta de necessidade de comprovação do nexo biológico para ter a sua declaração admitida, porque ao oficial competia apenas o recolhimento de uma manifestação de vontade, e não a manifestação de um acontecimento biológico. Mais recentemente, a exigência do documento conhecido como Declaração de Nascido Vivo contribuiu sensivelmente para que estes casos fossem detectados, mas é inegável que, no passado, pelo fato de que muitas mulheres davam à luz em suas casas, dificilmente se exigia uma maior ou mais complexa comprovação para a realização do ato registral de nascimento.

Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta; exalta-a. Nessas hipóteses, ainda que de forma ilegal, atende-se ao mandamento contido no artigo 227 da Constituição, do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança o direito “à convivência familiar”, com “absoluta prioridade”, devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro lado os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos). Igualmente, a invalidade do registro assim obtido não pode ser

⁴ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar⁵.

Seria injusto permitir-se que os pais viessem a juízo e intentassem ação de impugnação de paternidade mediante prova de inexistência de vínculo biológico, pois os interesses dos “adotantes” prevaleceriam sobre os do “adotado”, que teria toda a sua história de vida apagada com a desconstituição da relação paterno-filial, desrespeitando, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Deve-se aplicar ao caso o princípio do *venire contra factum proprium*, o qual sustenta que a ninguém é permitido agir contra seus próprios atos, diante da impossibilidade de aceitação de dois comportamentos distintos e contrários de uma mesma pessoa. Ou seja, no caso em questão, significa que aquele que “adotou”, conscientemente, uma criança como filho sem ter nexos biológicos, não poderá ter a sua ação de impugnação de paternidade julgada procedente.

O mesmo pode ser dito a respeito da presunção *pater is est* quando está acompanhada da posse de estado de filho, porque o exercício imprescritível da impugnação de paternidade pelo marido da mãe depende da demonstração, além da inexistência do vínculo genético, de que nunca tenha sido constituído o estado de filiação, pois os interesses da criança ou do adolescente devem ser considerados mais relevantes.

Em suma, embora a lei confira ao pai presumido o direito de contestar a presunção, o seu comportamento contraditório de quem amou e cuidou do filho que sabia não ser genitor, enfim, reconhecendo-o como filho, este direito se limita à hipótese de vício na manifestação de vontade.

Em relação à filiação, as novas técnicas de reprodução humana assistidas ocasionaram a modificação das bases que estabeleciam a filiação, tanto no que se refere à paternidade como à maternidade, é o caso da inseminação artificial heteróloga, com o uso de sêmen e/ou óvulo de terceiro (a), e gestação substituta (comumente chamada de “gestação em útero alheio”), a solução a ser dada ao caso concreto deve levar em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente.

É necessário se destacar que do estabelecimento de filiação exclusivamente supeditada nos laços afetivos, também emanam direitos e deveres recíprocos entre mãe, pai e filhos

⁵ O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva já obteve perante os Tribunais de Justiça regulamentação como os exemplos do TJMA (Provimento 21/2013), do TJPE (Provimento 9/2013), do TJCE (Portaria 15/2013), do TJSC (Provimento 11/2014), do TJAM (Provimento 234/2014) e do TJPR (Provimento 265/2017).

socioafetivos, de natureza tanto moral como patrimonial, nos mesmos moldes da filiação jurídica e biológica, como: estabelecimento de parentesco com os parentes dos pais socioafetivos, irrevogabilidade da filiação socioafetiva, exercício do poder familiar, dever de guarda e sustento, direito à herança⁶ e alimentos, entre outros.

É importante destacar que não se trata o caso em questão de necessária **ação de investigação de paternidade**, mas sim de **ação declaratória de paternidade ou maternidade socioafetiva**. O procedimento não é de cunho investigativo, mediante prova pericial a ser produzida nos autos, mas sim, de procedimento cuja cognição versa sobre a convivência, suas características e tempo de duração, para que seja possível ao julgador avaliar se este vínculo se discorreu nos moldes paterno ou materno filiais e se é possível a atribuição de parentesco a partir daí.

As pretensões a este tocante, em regra, cingem-se às pretensões de natureza sucessória, propostas após a morte dos genitores ou genitor(a) socioafetivo, cumulando-se com petição de herança. Todavia, como existe um grande número de pessoas que em vida podem e devem regularizar suas vidas, a evitar um maior dissabor, dispêndio de tempo, energia e valores, é cada vez mais crescente o interesse desta especial população em buscar a alteração de sua verdade registral, a fim de que os documentos que portem, sejam o espelho de sua história e relacionamentos socioafetivos.

Com o intuito de melhor atender a estes defensáveis interesses, a reconhecer os anseios de muitas pessoas no País, o Conselho Nacional de Justiça se nos apresenta o Provimento nº. 63, datado de 14 de novembro de 2017, que dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, ato jurídico volitivo bilateral que produz sensíveis efeitos no ordenamento Jurídico brasileiro, confirmando o fenômeno cada vez mais crescente da desjudicialização, permitindo e estabelecendo que o Registrador de Pessoas Naturais, dada a função social de suas atividades e, em atenção aos princípios informadores desta atividade de cunho jurídico, venha a promover importantes alterações nos registros relativos à pessoa natural.

⁶ Nesse sentido, refere-se o RE 898060-SC decidido em 21 de setembro de 2016 em sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao que o Min. Relator Luiz Fux fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (FUX, 2016, p. 19).

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DO PROVIMENTO Nº. 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

O referido Provimento institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Todavia, este último tema não é tratado no presente artigo, razão pela qual se reserva a uma outra oportunidade, o minudente estudo sobre esta temática e seus efeitos jurídicos.

Vejamos, pois os principais trechos do Provimento e o destaque a que explicitamente se refere à Paternidade e Maternidade socioafetiva:

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I - Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II - Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Portanto, do reproduzido texto destacam-se os principais aspectos, a saber:

O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, sendo desnecessário, pois, que esta manifestação volitiva irrevogável se dê apenas perante o Judiciário, a quem se reserva apenas a eventual desconstituição. O leitor deve ter em mente que a irrevogabilidade mencionada, refere-se à impossibilidade unilateral de desconstituição, vez que a origem etimológica do termo significa *retirar o que foi dito*.

Como ato jurídico que é, a teor do contido no Artigo 104 do Código Civil, exige agente capaz, razão pela qual apenas aos maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil se permite tal prática.

Em consonância com as regras sobre adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes, pois estes estão impedidos de adotar, já que exercem papel diverso da paternidade e maternidade, sendo possível aos tios e primos.

Nos mesmos moldes, encontramos no ECA, que deve haver entre o pretense pai ou mãe, uma diferença etária de pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido socioafetivamente, certamente em razão das relações de ascendência que devem irradiar a partir daí.

Não se exige que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva seja processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais onde foi lavrado o assento, podendo ocorrer em qualquer Serventia.

Veja o leitor que se o reconhecimento se endereçar a adolescente maior de doze anos ou pessoa adulta, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento expresso, em manifestação tomada pelo Registrador, com especial destaque para as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

O referido Provimento somente autoriza que se promova o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento, não sendo possível destarte, a ocorrência do fenômeno já conhecido como multiparentalidade.

Dentre outros, estes são os principais destaques.

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, consagrou como direitos fundamentais o acesso à justiça e a razoável duração do processo. Assim, todos têm direito de acessar o poder judiciário no intuito de obter uma tutela jurisdicional adequada.

O acesso ao poder judiciário como meio de garantir a efetivação de direitos é necessário que se proceda de forma célere para que não haja prejuízos às partes e a sociedade.

Nesse sentido, em decorrência do aumento na demanda processual o poder judiciário não conseguindo cumprir com a razoabilidade da duração do processo, passou-se a possibilitar outros meios de acesso à justiça.

De acordo com Nery Junior (2010) “o princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada” (p. 175). Entretanto, ordenamento jurídico pode proporcionar aos cidadãos outros meios de acesso para obter a tutela adequada. Nessa perspectiva, a jurisdição voluntária e a delegação de resolução de conflitos extrajudicial permitiu com que a população tenha seus direitos garantidos em um tempo hábil e de forma adequada.

Assim, o processo é uma forma de resolução de conflitos, entretanto, há fatos que não requerem a análise judicial, em decorrência do consenso entre as partes. Com fulcro em promover a declaração de direitos e constituição de novos estados jurídicos entre sujeitos consensuais, o Estado cria ferramentas para desjudicializar a solução de conflitos.

A desjudicialização ou meios alternativos de acesso à justiça pretendem, portanto, não apenas o desentrelaçamento dos processos judiciais, mas a garantia de concessão da tutela jurídica em tempo hábil às partes. Em consonância ao novo viés, foi sancionada em janeiro de 2007 a Lei nº 11.441, alterando os dispositivos do Código de Processo Civil de 1.973 – (arts. 610 e 731-734 da Lei nº 13.105/2015), possibilitando a realização de inventários, partilhas, divórcios e separações consensuais por via administrativa, observados outros requisitos: inexistência de testamento; inexistência de incapazes; e, assistência de advogado.

Meios alternativos de conflitos são tendências que ordenamentos jurídicos estrangeiros também defendem, como o ADR (*Alternative Dispute Resolution*) nos Estados Unidos da América ou o MARC (*Modes alternatifs de règlement des conflits*) na França⁷. Aplicado no

⁷ L'expression « *Modes alternatifs de règlement des conflits* », désignée par l'acronyme MARC, est apparue au milieu des années 1990 comme un équivalent français à la notion américaine d'*Alternative Dispute Resolution* (ADR). Cette expression a fini, progressivement, par s'imposer dans le discours des juristes, de préférence à des expressions concurrentes comme « *Solutions de rechange au règlement des litiges* » (SORREL), retenue par les

território nacional por meio da Lei nº 9.307 de 1996 (Lei da arbitragem alterada pela Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015); da conciliação e da mediação expressos no atual Código de Processo Civil (art. 334); da Lei nº 13.140 de 2015 que regulamenta a mediação; e, do Provimento nº 67 de 23 de março de 2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que prevê a realização de conciliação e mediação pelos serviços notariais e registrais.

Os agentes delegados das serventias extrajudiciais possuem capacidade para realizar atos jurídicos, pois garantem segurança, autenticidade, publicidade e eficácia sem a obrigatoriedade da homologação judicial, pois têm o compromisso de seguir as normas legais pré-estabelecidas para realização de sua função na prestação do serviço público.

O processo administrativo em determinadas situações e presentes os requisitos exigidos pela lei, permite o acesso à justiça sem os entraves e a demora do processo judicial. A percepção de que os serviços extrajudiciais possuem capacidade para auxiliar de maneira mais efetiva o poder judiciário e a população, com o advento da Lei nº 11.441/2007, ocasionou a promulgação de outras leis e atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como a inclusão do art. 216-A à Lei nº 6.015/73 conforme expresso no art. 1.071 do novo Código de Processo Civil possibilitando o pedido de reconhecimento de usucapião extrajudicial; o Provimento nº 67/2018 anteriormente citado do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que permite aos maiores de 18 (dezoito) anos requerer junto aos Registro Cíveis das Pessoas Naturais a alteração do prenome e do gênero nas certidões de nascimento e casamento; e o Provimento nº 63/2017 em análise no presente estudo.

Estabelecer políticas públicas, pelo poder legislativo e judiciário, na criação de meios alternativos de resolução de conflitos na via administrativa, também garante a concretização da ordem jurídica justa ao considerar outros meios adequados para tutelar direitos subjetivos que não apenas a via processual judicial.

O Provimento nº 63/2017, proporciona a utilização da via voluntária e consensual de reconhecimento e averbação de paternidade e maternidade socioafetiva garantindo, portanto, a tutela jurídica em tempo hábil sem necessidade da via jurisdicional.

juristes québécois, « *Résolution amiable des conflits* » (des différends ou des litiges), également adoptée par le législateur français (RAC) ou encore « *Modes alternatifs de règlement des litiges* » (MARL), parfois utilisés en doctrine. Toutes ces expressions pourraient être considérées comme équivalentes, par convention de langage (CADIET, 2011, p. *9).

CONCLUSÃO

Diante da questão em estudo, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ conferiu ao Registrador e aos cidadãos brasileiros, a oportunidade de promover sensível alteração em seus registros pessoais, permitindo que a verdade fática de suas vidas venha a se sobrepor à sua verdade registral ou genética.

Com isto se percebe que o referido Conselho está atento aos problemas e anseios dos jurisdicionados, conferindo-lhes a oportunidade de extrajudicialmente regularizarem sua especial condição a que se refere a paternidade ou maternidade socioafetiva. Assim, por intermédio do Provimento nº. 63, sem que sejam necessários quaisquer procedimentos judiciais, que envolvem contratação de um profissional da Advocacia particular, ou o atendimento de uma unidade da Defensoria Pública, elaboração de petição inicial com os seus requisitos, distribuição, recolhimento de custas ou requerimento de benefícios da assistência judiciária com isenção de custas, comparecimento em Juízo, eventual participação do representante do Ministério Público, sentença e ato final de mandado de averbação.

Isto sem sobra de dúvidas otimiza o procedimento, confere às pessoas maior comodidade e convite à regularização de sua condição, evita dispêndios de cunho econômico, não raro o maior óbice aos interessados, e, retira do Judiciário, uma atividade dantes privativa, que fazia com que, não raro, uma situação de maior emergência deixasse de ser analisada, atendida ou que até mesmo uma audiência pudesse ser antecipada, dado que a pauta de audiências deve observar, quanto possível, a ordem cronológica da distribuição de feitos.

Ademais, acerca da crescente desjudicialização, fenômeno jurídico que se tem observado, promove-se a verdadeira concretização dos princípios do acesso à justiça, em tempo hábil e de forma adequada. Assim, ocorre com o Provimento nº 63, ao permitir a facilitação do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetivas.

REFERÊNCIAS

ANDERLE, Elisabeth Nass. A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3520>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

ASSUMPCÃO, Luiz Roberto de. Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, 03 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União. Brasília, 27 mai. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060-SC. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de set. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 10 de jan. 2019.

BRASIL. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário da Justiça Eletrônico – Portal CNJ. Brasília, DF, n. 191, p. 8-12, 17 nov., 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Diário da Justiça Eletrônico – Portal CNJ. Brasília, DF, n. 50, p. 44-49, 26 mar., 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

CADIET, Loïc. Panorama des modes alternatifs de règlement des conflits en droit français. *Ritsumeikan Law Review* nº 28. Internacional Edition. Jun. 2011, p.147-167. Disponível em: <<http://www.ritsumei.ac.jp/acd/cg/law/lex/rlr28/rlr28idx.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DUARTE, Rodrigo Collares. Desbiologização da paternidade e a falta de afeto. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 481, out. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5845>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. in: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Comentários à Lei dos Registros Públicos*. 2ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

_____. *Lições fundamentais de Direito. vol.1 – Direitos da Personalidade*. Co-autor e organizador; Ana Célia de Júlio Santos ... [et al]. Londrina/PR : [o autor], 2006.

_____. *Lições fundamentais de Direito. vol. 2 – Negócios Jurídicos*. Co-autor e organizador; Ana Célia de Júlio Santos ... [et al]. Londrina/PR : [o autor], 2006.

_____. *Direito civil, notarial e registral*. Curitiba/PR : Editora Camões, 2008.

_____. *Comentários à lei dos registros públicos*. Florianópolis. Editora Conceito, 2010.

_____. *Teoria e prática do Direito das Famílias*. Florianópolis. Editora Conceito, 2014.